



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.720536/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.473 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDISON VICENTE MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Os acréscimos legais incidentes sobre restituição de eventual imposto de renda retido na fonte sobre valores decorrentes de proventos de aposentadoria de portadores de moléstia grave, ainda que apurada em Declaração Anual de Ajuste Retificadora, são devidos desde o mês subsequente à retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora

EDITADO EM: 18/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (**suplente convocado**) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR)

*Trata o presente processo de **pedido de restituição de R\$ 10.621,68**, apresentado em 19/06/2013, atribuído à atualização, pela taxa Selic, dos valores retidos na fonte até a o dia trinta de abril do ano seguinte, relativamente aos anos-calendário 2008 a 2012, bem como o imposto de renda retido na fonte incidente sobre o 13º salário nos mesmos anos, baseado no direito à isenção do imposto em relação a proventos de aposentadoria de portadores de moléstia grave.*

*Por meio de **parecer e despacho decisório** (fls. 154/161), houve o **deferimento parcial** do pedido, sendo: (a) reconhecido o direito creditório referente à retenção com tributação exclusiva na fonte incidente sobre rendimentos (13º salário) percebidos nos anos-calendário de 2008 a 2012, com a valoração prevista no art. 83, I e § 1º, III, “c”, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; e (b) indeferido o pedido quanto à atualização da restituição a partir da retenção em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.*

*Cientificado em 06/06/2014 (fl. 162), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 175), apresentou, tempestivamente, em 25/06/2014, **manifestação de inconformidade** (fls. 164/174), acompanhada de documentos (fls. 176/184), na qual, em síntese, alega que não se pode aplicar, na espécie, a regra de atualização, pela taxa Selic, relativa a rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, mas a que disciplina a restituição de pagamento indevido ou a maior, aduzindo que a retenção ocorreu indevidamente em face do reconhecimento retroativo da moléstia grave, devendo ser efetuada a restituição desde a data da retenção. Pondera que, caso fosse apresentado o laudo à fonte pagadora, não haveria a retenção, devendo aquele posteriormente obtido gerar o mesmo efeito, diferindo da hipótese em que a retenção é devida, mas se apura uma restituição no ajuste. Argumenta que, embora a Receita Federal obrigue que o pedido seja efetuado por meio da declaração, o correto seria um pedido “direto”, ocasionando a diferença da retenção até a entrega da DAA (declaração de ajuste anual). Transcreve jurisprudência administrativa e judicial, pleiteando, ao final, a atualização pela taxa Selic a partir da data da retenção e a restituição de imediato do valor*

relativo ao imposto retido sobre o 13º salário, porquanto incontroverso.

À fl. 199, consta autorização para emissão de ordem bancária da parcela deferida da restituição pleiteada, atualizada para R\$ 7.809,89, acompanhada da comunicação de ciência, às fls. 201/202.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 210/216), conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de rendimentos será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, por expressa determinação legal

Cientificado da referida decisão (AR fls. 218) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 220/219, no qual alega, fundamentalmente, que a própria Receita Federal reconheceu os efeitos retroativos da moléstia grave a que foi acometido. Sendo assim, o fato da Instrução Normativa nº 900/2008 obrigar o sujeito passivo por meio de Declaração de Ajuste Anual - DAA não retira do contribuinte o direito de ter sua restituição corrigida desde que o recolhimento indevido e não a partir da entrega da DAA como decidido.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão da presente lide se resume a saber qual o termo inicial para incidência da taxa SELIC nos casos em que houve reconhecimento retroativo da moléstia grave. A SELIC incidiria a partir do pagamento ou retenção indevida ou do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração correspondente?

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, adotando as razões do parecer que fundamentou o despacho decisório, assim decidiu

17. No caso de o montante dos recolhimento mensais superar o imposto devido, apurado na Declaração de ajuste Anual, tem-se restituição, por pagamento a maior, cujo valor deve ser atualizado pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual (art. 16 da lei nº 9250/95 e/c art. 62 da lei nº 9.430/96). Por outro lado, no caso do imposto devido superar o montante dos recolhimentos mensais, tem-se imposto a pagar; que, se não pago no vencimento será atualizado pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento

...

19. De fato, quando do pagamento dos proventos de aposentadoria ao interessado, não se conhecia da condição de portador de moléstia grave ensejadora de isenção, portanto, corretamente tributado à época. Reconhecido direito à isenção de forma retroativa, para se requerer possível direito à restituição, deveria ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora, conforme previsto na normalização da época, no art 10, caput e seu § 1º da IN RFB nº 900/2008, e atualmente, no art. 10, caput e seu § 1º da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012. E, assim deve ser, porquanto o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo, definido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, e o pagamento indevido ou a maior que o devido, para fins de restituição, somente se consubstancia após o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Não concordo com a decisão recorrida. Isso porque, no caso em questão, não se trata de retenção efetuada como antecipação do valor devido na declaração de ajuste anual, mas de retenção indevida, já que a própria Receita reconhece que a doença existia com data retroativa. Dessa forma, o Recorrente já era isento à época em que efetuadas as retenções.

O fato da RFB, a época, determinar que os pedidos de restituição de pessoa física fossem feitos por meio da retificação da Declaração de Ajuste Anual não muda a natureza jurídica do valor pago. Em outras palavras, o fato da IN 900/2008 estabelecer, em seu artigo 3º, §6º, que os pedidos de restituição fossem feitos por meio das declarações de ajuste, não transforma a retenção de rendimentos isentos em antecipações de imposto de renda a pagar.

Sendo assim, a atualização das restituições por rendimentos isentos decorrentes de moléstia grave dever ter como termo inicial de incidência da taxa SELIC a data da retenção indevida e não o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9202-01.370, cuja a ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1996

PDV, RESTITUIÇÃO, JUROS MORATÓRIOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14112.720536/2013-15
Acórdão n.º **2202-003.473**

S2-C2T2
Fl. 243

Os acréscimos legais incidentes sobre restituição de eventual imposto de renda retido na fonte sobre verbas de PDV, ainda que apurada em Declaração Anual de Ajuste Retificadora, são devidos desde o mês subsequente à retenção; com atualização monetária pela UFIR, até 31/12/1995, e pela SELIC, a partir de 01/01/1996.

Recurso especial provido.(grifamos)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.